

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 486/2021

AUTORES:

DEPUTADO RODRIGO ESTACHO, DEPUTADO SOLDADO ADRIANO JOSE,
DEPUTADO PROFESSOR LEMOS, DEPUTADO TERCÍLIO TURINI,
DEPUTADO BOCA ABERTA JUNIOR

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO DA FROTA UTILIZADA NO TRANSPORTE
COLETIVO URBANO POR VEÍCULOS ELÉTRICOS OU HÍBRIDOS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 486/2021

Dispõe sobre a substituição da frota utilizada no transporte coletivo urbano por veículos elétricos ou híbridos, e dá outras providências.

Art. 1º As empresas públicas ou privadas, concessionárias ou permissionárias, que operam no sistema de transporte coletivo urbano dos municípios do Estado do Paraná ficam obrigadas a substituírem a sua frota, passando a utilizar veículos com propulsão elétrica ou híbrida.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I - A tecnologia de motorização elétrica a ser utilizada é toda aquela em que o veículo seja impulsionado única e exclusivamente por motor elétrico, não havendo nenhum outro sistema de propulsão, principal ou auxiliar, dependente de motor de combustão.

II - A tecnologia de motorização híbrida a ser utilizada é toda aquela que possui um motor de combustão interna, sendo a combustão de biodiesel, e um motor elétrico que auxilia o esforço do motor de combustão, reduzindo o consumo e as emissões de poluentes.

Art. 3º A substituição da frota por veículos elétricos ou híbridos será gradativa e anual, devendo ocorrer a substituição total até 31 de dezembro de 2039.

§ 1º A substituição deverá ser feita priorizando-se a troca dos veículos mais antigos, com maior tempo de uso, com maiores índices de emissão de poluentes e menor eficiência energética.

§ 2º A renovação deverá ser de, no mínimo, de 5% (cinco por cento) da frota ao ano, observada a data limite prevista no caput para substituição total.

Art. 4º A obrigação da substituição gradual da frota por veículos elétricos ou híbridos deverá constar expressamente nos editais de licitação para concessão ou permissão sobre os serviços de transporte público municipal lançados pelas respectivas prefeituras, sob pena de nulidade do instrumento.

§ 1º A empresa concorrente na licitação pública deverá apresentar, no momento da proposta, cronograma completo de substituição da frota, atendendo os requisitos previstos no artigo 3º desta Lei.

§ 2º Havendo igualdade de propostas, será critério de desempate na licitação a concorrente que apresentar a substituição total da frota no menor prazo.

Art. 5º As disposições da presente Lei se aplicam somente às concessões ou permissões iniciadas após a sua vigência.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei para promover o seu fiel cumprimento.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2021.

RODRIGO ESTACHO

DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

No que tange à legalidade e constitucionalidade do presente projeto, conforme disposto no artigo 23 da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. Ainda, o artigo 24 estabelece que "compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição". No mesmo sentido, o artigo 225 prescreve que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações". Conclui-se, portanto, que o presente projeto encontra amparo na Constituição Federal para prosperar, especialmente no que tange à competência legislativa do Estado do Paraná.

Passando ao mérito, dada a degradação persistente e sistemática do meio ambiente que vem ocorrendo ao longo das últimas décadas, é preciso que o legislador do presente projeto medidas para conter o avanço de todos os tipos de poluição, preservando o meio ambiente equilibrado, os ecossistemas, essenciais à sobrevivência da raça humana. Com o presente projeto, pretende-se estabelecer a substituição dos atuais veículos do transporte público coletivo movidos por motores a diesel (altamente poluentes) por equivalentes elétricos ou híbridos, reduzindo os índices de poluição atmosférica decorrentes, principalmente, da queima de combustíveis fósseis e também poluição sonora, causada pelo ruído de motores a combustão.

A exemplo da situação que se colocou, a cidade de Curitiba, que há décadas vem sendo exemplo mundial de eficiência em transporte coletivo urbano, urbanismo e áreas verdes, em 2016 já iniciou testes com ônibus movidos por propulsão híbrida (elétrico e combustão combinados), pensando em alternativas para o futuro da cidade. A tendência em diversos países do mundo segue o mesmo caminho. Na Noruega, por exemplo, cerca de 52% de todos os veículos novos vendidos em 2018 foram elétricos ou híbridos. Desde 2018, ainda, países como China e Estados Unidos, além da maioria dos países europeus, tem adotado medidas de incentivo à substituição da frota, tais como redução de impostos, facilitação da produção, transferência de tecnologia, entre outros.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Um dos locais com maior incidência de veículos elétricos no transporte público é a China. Após ser reconhecido como um dos territórios que mais poluem no mundo, o país se tornou líder na tecnologia híbrida ou totalmente elétrica, como forma de diminuir a poluição emitida. Shenzhen, que há 40 anos era uma vila de pescadores e atualmente se tornou uma megalópole, passou a integrar o ranking das 100 cidades mais poluídas do país. Contudo, em dezembro de 2018, se tornou a primeira do mundo a possuir uma frota constituída por ônibus e táxis 100% elétricos. Como resultado, a poluição do ar na região foi drasticamente reduzida, além da expressiva melhora nos índices poluição de sonora.

No caso do Brasil já há incentivos suficientes para tornar viável a importação da tecnologia ou o desenvolvimento próprio de ônibus elétricos e híbridos. Em 2019, a empresa brasileira Eletra lançou o DualBus, um ônibus híbrido de 15 metros de comprimento. O ônibus é alimentado por duas fontes de energia: baterias e motores movidos a diesel ou biocombustível. Os sistemas podem operar de modo conjunto ou independente. O desenvolvimento foi custeado através de financiamento do Desenvolve SP, que é uma instituição é uma financeira do Governo do Estado de São Paulo que apoia projetos empreendedores.

No mesmo sentido, o governo federal já vem atuando para facilitar a renovação da frota brasileira e implementar veículos híbridos e elétricos. Como exemplo, o governo federal zerou a alíquota do Imposto de importação incidente sobre veículos elétricos, viabilizando a compra da tecnologia. Além disso, o IPI também foi reduzido, ficando entre 9% e 20% no caso dos modelos híbridos, e entre 7% e 18% nos modelos elétricos, a depender do peso e capacidade de potência energética. Esse patamar tributário possui equivalência das alíquotas até mesmo com as de um carro flex 1.0.

Conforme noticiado pela Agência Brasil, um relatório elaborado por mais de 40 organizações internacionais que atuam em prol de transportes sustentáveis e de baixo carbono, apresentado na 24ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (COP 24), indica que o setor de transporte contribui com um quarto das emissões globais de Gases de Efeito Estufa (GEEs) e é a área em que as emissões de carbono mais crescem desde 2000. Mais especificamente, as emissões provocadas pelos meios de transporte cresceram de 5,8 giga toneladas de CO₂ em 2000 para 7,5 giga toneladas em 2016, representando um acréscimo de 29% em volume.

No Brasil, a situação não é muito diferente, haja vista que o transporte é o segmento do setor de energia que mais emite GEEs, sendo responsável por 44% de todas as emissões do setor, segundo dados do Instituto de Energia e Meio Ambiente (IEMA). Dados do Ministério de Ciência e Tecnologia (MCTIC), registrados em relatório de auditoria do Tribunal de Contas da União (TCU)^[1], confirmam a elevada proporção das emissões do segmento de transportes. Os dados relatam que o setor energético emitiu, em 2015, 449 milhões de toneladas de gás carbônico equivalente, sendo a geração de energia elétrica responsável por 68 (15%) e o setor de transportes por 211 (47%). A participação de emissões do segmento elétrico, portanto, foi de menos de um terço da emissão do segmento de transportes.

Além dos benefícios climáticos, a redução da queima de combustíveis fósseis pelo segmento de transportes contribui diretamente para a redução da poluição atmosférica, haja vista que os poluentes Ozônio (O₃), Monóxido de Carbono (CO) e óxidos de Nitrogênio (NOX) têm entre as suas principais fontes os automóveis. Entre os efeitos respiratórios adversos associados aos poluentes do ar originados da queima de combustíveis fósseis estão:

- a) aumento da mortalidade;
- b) aumento da incidência do câncer de pulmão;
- c) aumento da frequência dos sintomas e das crises de asma;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

d) aumento da incidência de infecções respiratórias baixas.

A adoção de ônibus elétrico pelos sistemas de transporte público municipais, apesar de ainda embrionária, é bastante promissora e mostra tendência de crescimento. Conforme estudos reunidos em documento elaborado pela organização Bloomberg New Energy Finance, a China é responsável por 99% dos ônibus elétricos produzidos nos últimos anos no mundo; e o preço de produção de um ônibus movido unicamente a base de energia elétrica tende a se reduzir, devendo se igualar a seu similar movido à diesel em poucos anos, especialmente a partir da redução do custo de sua bateria.

O contexto relatado torna clara a necessidade de intervenção do Estado a fim de contribuir na construção de soluções. O presente projeto de lei traz a proposta de impor às empresas concessionárias ou permissionárias que realizam o serviço de transporte coletivo municipal que, progressivamente, adequem-se à evolução da tecnologia e passem a utilizar veículos elétricos ou híbridos em suas frotas, atendendo as necessidades ambientais que se apresentam. Além disso, imagina-se como possível a construção de um ambiente tributário favorável em nível estadual para viabilizar, em termos econômicos, a aquisição pelas empresas de veículos elétricos ou híbridos, aproximando o preço de um e outro a partir da redução e/ou isenção do imposto estadual ICMS (medida esta que ficaria a cargo do Poder Executivo, através de regulamentação própria).

Por todo o exposto, pede-se a compreensão de Vossas Excelências às necessidades ambientais que o século XXI impõe à nossa sociedade, à necessidade de abandonar velhas práticas e caminhar para um futuro mais sustentável, em que a questão ambiental seja colocada em patamar de destaque, para que possamos avançar como sociedade, através da aprovação do presente projeto de lei, sendo o que se requer.

[1] Auditoria Operacional para avaliar a eficiência e efetividade das políticas públicas de inserção de fontes renováveis na matriz elétrica brasileira. TCU - nº 008.692/2018-1.



DEPUTADO RODRIGO ESTACHO

Documento assinado eletronicamente em 13/09/2021, às 14:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO SOLDADO ADRIANO JOSE

Documento assinado eletronicamente em 13/09/2021, às 16:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

Documento assinado eletronicamente em 14/09/2021, às 09:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO TERCÍLIO TURINI

Documento assinado eletronicamente em 14/09/2021, às 10:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO BOCA ABERTA JUNIOR

Documento assinado eletronicamente em 15/09/2021, às 08:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **486** e o código CRC **1F6F3B1E5E5D0BE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 815/2021

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 21 de setembro de 2021** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 486/2021**.

Curitiba, 21 de setembro de 2021.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 21/09/2021, às 17:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **815** e o código CRC **1E6C3B2E2F5C6EE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 829/2021

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 21 de setembro de 2021.

Danielle Requião
Mat. 16.490



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 21/09/2021, às 19:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **829** e o código CRC **1A6D3E2C2E6C2CB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 496/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 27/09/2021, às 09:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **496** e o código CRC **1B6E3D2D3E2D9CC**